AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Inversão do sujeito passivo - Serviços de construção civil - Instalação de equipamentos (sistemas de sensores IP)

Processo: 31318, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I- O PEDIDO

1. Vem a Consulente, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 57.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), deduzir pedido de informação vinculativa, visando aferir a aplicabilidade da regra de inversão do sujeito passivo em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) das suas operações de fornecimento e instalação de sistemas de sensores IP, face às alterações introduzidas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, e reguladas pelo Ofício-Circulado n.º 25117/2026, de 24 de junho.

2. A Requerente é uma empresa especializada no fornecimento e instalação de sistemas de sensores IP, destinados a monitorização, supervisão e soluções de controlo remoto. A instalação destes equipamentos exige a execução de furos nas paredes e a fixação de placas de suporte para a passagem de cablagem, ficando os bens ligados materialmente ao imóvel com caráter de permanência.

3. A Consulente era beneficiária de um entendimento favorável da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sancionado por despacho de 18 de junho de 2014, o qual concluiu que estas operações se enquadravam na 4.ª categoria, 8.ª subcategoria da então vigente Portaria n.º 19/2004, aplicando-se-lhes a regra de inversão do sujeito passivo (Código do IVA, Artigo 2.º, n.º 1, alínea j)). À data, conforme o Ofício-Circulado n.º 30.101/2007, a inversão era aplicável independentemente de o fornecedor ser ou não detentor de alvará ou certificado emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (doravante IMPIC, I.P.).

4. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2026 e as novas diretrizes do Ofício-Circulado n.º 25117/2026, que passaram a exigir habilitação legal específica perante o IMPIC, I.P. a partir de 1 de julho de 2026, a Consulente que não é detentora de alvará ou certificado de empreiteiro solicita esclarecimento vinculativo sobre as seguintes questões:

i) Se, por falta de alvará ou certificado de empreiteiro nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, a regra de inversão do sujeito passivo deixou de ser aplicável às suas operações de fornecimento e instalação de sistemas de sensores desde 1 de julho de 2026, devendo passar a liquidar IVA à taxa normal de 23% nos termos gerais;
ii) Se a titularidade de Certificado de Empreiteiro de Obras Particulares (que não pressupõe a demonstração de capacidade técnica nem a afetação a subcategorias técnicas específicas) é suficiente para ser considerada "entidade legalmente habilitada" para efeitos do ponto 16 do Ofício-Circulado n.º 25117/2026, permitindo reabilitar a autoliquidação;

iii) Se a obtenção de um Alvará de Empreiteiro com inscrição específica nas subcategorias 9.ª, 10.ª e/ou 12.ª da 4.ª Categoria do Anexo I da Lei n.º 41/2015 permitiria a retoma da inversão do sujeito passivo a partir da data de emissão desse título.

II - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

5. A Consulente é um sujeito passivo de IVA que exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 026512 - "Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, N.E.". Adicionalmente, exerce a titulo secundário as seguintes atividades:

CAE 046501 - "Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos";
CAE 047401 - "Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas e programas informáticos";
CAE 062201 - "Atividades de consultoria em informática";
CAE 063100 - "Infraestruturas de computação, atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas".

6. Constitui-se, para efeitos de IVA, como um sujeito passivo pela prática de operações que conferem o direito à dedução, estando enquadrado no regime normal com periodicidade mensal (por opção) desde 05-08-2013.

III - ENQUADRAMENTO

7. O regime geral do IVA consagra que a obrigação de liquidação do imposto recai, em regra, sobre o operador económico que efetua a prestação de serviços ou a transmissão de bens, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

8. Todavia, a alínea j) do mesmo preceito legal introduz uma derrogação a esta regra por via do mecanismo de inversão do sujeito passivo (reverse charge), transferindo a responsabilidade pela autoliquidação do IVA para o adquirente dos serviços, de construção civil, desde que este seja um sujeito passivo com direito à dedução total ou parcial do imposto.

9. A referida norma abrange ainda, mediante a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, os adquirentes que apenas pratiquem operações que não confiram direito à dedução, desde que se trate de empreitadas de construção ou reabilitação previstas na verba 2.42 da lista I anexa ao Código do IVA.

10. A reforma introduzida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, veio redefinir os pressupostos subjetivos da regra de inversão do sujeito passivo, alinhando o conceito de serviços de construção civil com o regime jurídico que regula o exercício da atividade da construção em território nacional, estabelecido na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

11. Com o objetivo de esclarecer o alcance e aplicação desta alteração legislativa, a Direção de Serviços do IVA emitiu as instruções administrativas constantes do Ofício-Circulado n.º 25117, de 24 de junho de 2026.

12. O referido oficio, dotado de eficácia administrativa externa a partir de 1 de julho de 2026, clarifica que a subsunção de uma operação no regime de inversão de IVA, exige a verificação cumulativa de dois pressupostos essenciais: um de natureza objetiva, consubstanciado na realização de trabalhos que se integrem funcional e materialmente

na atividade da construção, e outro de natureza subjetiva, respeitante à habilitação legal do prestador dos serviços.

13. Sob o prisma objetivo, a aplicação da regra de inversão pressupõe que as operações se subsumam materialmente ao conceito de "serviços de construção civil", o qual abrange os atos, trabalhos e operações técnica e funcionalmente conexos com a execução, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, conservação ou demolição de bens imóveis. Apenas os serviços que se integrem objetiva e funcionalmente nessa atividade podem relevar como serviços de construção civil para efeitos da regra de inversão do sujeito passivo, não sendo suficiente que os trabalhos apresentem, isoladamente considerados, afinidade material com operações típicas do setor da construção.

14.No âmbito das prestações de serviços mistas que envolvam o fornecimento e instalação de bens e equipamentos, estas integram-se no conceito de "serviços de construção civil" sempre que, atendendo à substância económica da operação, se verifique que o objeto principal do contrato é a realização de uma obra, na qual o fornecimento de materiais e a respetiva instalação constituem elementos indissociáveis do resultado final.

15.Na situação em apreço, o fornecimento e instalação de sistemas de sensores IP envolvendo a realização de perfurações e fixações na estrutura física dos edifícios implica a incorporação permanente dos referidos equipamentos. Consequentemente, tal operação assume a natureza material de uma prestação de serviços de construção civil, com enquadramento no Anexo I da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, especificamente na 4.ª categoria («Instalações elétricas e mecânicas»), nas suas 9.ª subcategoria («Infraestruturas de telecomunicações») e 10.ª subcategoria («Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção»).

16. Sob o prisma subjetivo, e em estrita consonância com a Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, entende-se por entidades legalmente habilitadas para desenvolver a atividade da construção, apenas as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, validamente emitidos pelo IMPIC, I.P..

17. Na mesmo sentido orientador, o ponto 21 do Ofício-Circulado n.º 25117/2026 estipula expressamente que "os sujeitos passivos que não sejam detentores de alvará ou certificado de empreiteiro, ainda que realizem serviços próprios do setor da construção, não aplicam a regra da inversão do sujeito passivo".

18. O desprovimento deste título habilitante inibe, portanto, o prestador de recorrer ao mecanismo de autoliquidação, obrigando-o à faturação com liquidação de IVA nos termos gerais à taxa normal de 23%.

19. No que respeita à tipologia dos títulos regulados pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, existem diferentes modalidades de habilitação emitidas pelo IMPIC, I.P., enquadrando-se aqui tanto o Alvará de Empreiteiro (seja de obras públicas ou particulares) como o Certificado de Empreiteiro (seja de obras públicas ou particulares).

20. Com efeito, o IMPIC, I.P. é a entidade reguladora soberana e exclusivamente competente para a apreciação, atribuição, alteração e fiscalização das habilitações contidas nos alvarás e certificados de empreiteiro de obras públicas e de obras particulares.

21. Deste modo, na esfera de atuação e controlo fiscal da Autoridade Tributária e

Aduaneira, o preenchimento do pressuposto subjetivo indispensável à aplicação do regime de inversão do sujeito passivo verifica-se mediante a demonstração de que o prestador dos serviços é titular de alvará ou certificado de empreiteiro válido e ativo emitido pelo IMPIC, I.P..

22. A intervenção desta administração cinge-se à verificação formal da existência de título habilitante ativo no portal do IMPIC, I.P., cabendo exclusivamente a este instituto regulador o controlo das qualificações técnicas e subcategorias exigidas.

23. Por fim, o ponto 54 do Ofício-Circulado n.º 25117/2026 revogou expressamente todos os entendimentos doutrinários anteriores em contrário (incluindo o Ofício-Circulado n.º 30.101/2007). Assim, as informações vinculativas emitidas ao abrigo do quadro legal anterior, como o entendimento favorável de 18/06/2014 de que a Requerente beneficiava, perderam eficácia com efeitos a partir de 1 de julho de 2026.

IV - CONCLUSÃO

24. Face ao enquadramento jurídico exposto, e em cumprimento do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária, presta-se o seguinte esclarecimento aos quesitos formulados:
I. Não sendo a Requerente detentora de alvará ou certificado de empreiteiro emitido pelo IMPIC, I.P., deixou de preencher os pressupostos subjetivos cumulativos para faturar com inversão do sujeito passivo. Deve, por isso, passar a liquidar IVA à taxa normal de 23% nos termos gerais do imposto em todas as faturas emitidas a partir de 1 de julho de 2026.
II. A detenção de qualquer título ativo, seja Alvará ou Certificado de Empreiteiro, validamente emitido pelo IMPIC, I.P., é suficiente para que a Consulente seja considerada entidade legalmente habilitada para efeitos das instruções administrativas do Ofício-Circulado n.º 25117/2026.

25. Consequentemente, a Requerente poderá retomar validamente a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (reverse charge), a partir da data em que passe a dispor de qualquer um desses títulos ativos (Alvará ou Certificado) emitidos pela entidade competente.